



PROCESSO Nº : 7.746-1/2013 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
RESPONSÁVEL : HERMES LOURENÇO BERGAMIM
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício 2013. Prefeitura Municipal de Juína. Parecer pelo conhecimento, e no mérito, pelo desprovisionamento do Recurso Ordinário, devendo o Acórdão nº 1.951/2014 - TP, manter-se incólume em todos os seus termos.

PARECER Nº 2.019/2015

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão do Recurso Ordinário (doc. digital nº 180080/2014) interposto pelo Sr. Hermes Lourenço Bergamim, Prefeito Municipal, em face do Acórdão n. 1.951/2014 – TP, que julgou regulares, com determinação legal e aplicação de multa ao responsável as Contas Anuais de Gestão da Unidade Jurisdicionada, relativas ao exercício de 2013.

2. O petitório recursal foi submetido ao Juízo de Admissibilidade do Conselheiro Antônio Joaquim, sendo este conhecido por atender aos requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, a *posteriori* os autos foram submetidos à apreciação da Secretaria de Controle Externo.



3. Em vista das razões recursais, a Unidade Técnica desta E. Corte de Contas emitiu relatório consignando pelo não provimento do presente Recurso, a fim de que seja mantida a decisão proferida no Acórdão n. 1.951/2014 – TF.

4. Vieram os autos para análise e parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, cumpre analisar se estão presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

6. Trata-se de partes legítimas e que manifestaram seus interesses recursais tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, da Resolução Normativa nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

7. Sendo assim, na análise da **admissibilidade** do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, **opina** o Ministério Público de Contas pelo seu **conhecimento**.

II. 2 – MÉRITO

8. Passada à análise meritória, em vista das razões recursais apresentadas, em conjunção com a análise técnica da SECEX, vislumbra-se que o recurso em tela merece ter provimento negado, consoante as justificativas que seguem.



9. O recorrente suscita a reforma do acórdão, ora guerreado, para que seja excluída a condenação de multa imposta, devido não ter havido dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, por ter sido apenas um erro de procedimento e que o município não deixou de arrecadar os tributos.

10. Na análise recursal efetuada pela Equipe Técnica desta Corte, os argumentos trazidos à baila foram refutados, haja vista que ainda que tenha sido recolhido os tributos, este fato não exime a inidoneidade das Notas Fiscais, bem como pelo vício ter percorrido em diversos períodos .

11. Tal entendimento corroboramos e completamos os argumentos trazidos pelos *experts*, visto que caberia ao responsável se ater aos atos financeiros praticados e agir com zelo com a coisa pública situação esta não demonstrada por ele, uma vez que foram recebidas diversas notas fiscais vencidas ao longo do exercício de 2013, sendo latente o descumprimento do art. art. 35-B¹, X, § 1º, da Lei nº 7.098/98, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

12. Além disso, em que pese os tributos terem sido pagos, os documentos (notas fiscais) não estavam aptos para regularem as liquidações das despesas por estarem fora do prazo de validade.

13. Assim, não merece acolhida pleito recursal do responsável, pois assumiu a posição passiva como gestor administrativo, uma vez que não é permitido furtar-se de obrigação imposta e/ou normas estabelecidas, ainda mais, quando trata-se de normas financeiras.

1 “ Art. 35-B Considera-se inidôneo, para todos os efeitos fiscais, o documento que:

X - tenha sido emitido após expirado o prazo de validade nele consignado.

§ 1º Para fins do disposto no inciso X, o prazo de validade do documento fiscal será de 2 (dois) anos, contados da data em que foi autorizada a sua confecção, devendo, obrigatoriamente, a data limite ser, expressamente, nele impressa”.



14. Nesta senda, diante da fundamentação supramencionada, este *Parquet* de Contas comunga do mesmo entendimento proferido pela SECEX, tendo por correta a decisão do Acórdão nº 1.951/2014 - TP, nos moldes postos, e por conseguinte, manifesta-se pelo **DESPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário.

III – CONCLUSÃO

15. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, por seu **desprovemento**, devendo o Acórdão nº 1.951/2014 - TP, manter-se incólume em todos os seus termos, haja vista a ausência de argumentos/documentos novos capazes de alcançar a reforma da decisão expedida pelo Pleno desta Corte de Contas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de abril de 2015.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

2 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.